



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1065/2017

São Luís, 13 de dezembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	40
Atos dos Relatores	52

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE N.º 1446 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autorização de Viagem e Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11145/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Fábio Alex Costa Resende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, para participar como palestrante, a convite do SEBRAE-MA, tendo em vista o convênio de cooperação técnica SEBRAE-MA/TCE-MA, do “Fomenta”, evento de promoção das compras governamentais como oportunidade para pequenos negócios, com o tema “Aplicação da Lei Complementar nas Compras Públicas”, que ocorrerá na cidade de Pinheiro/MA, nos dias 13 e 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para o servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente no feito

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 9852017; DATA DA EMISSÃO: 11/12//2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1082/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CCB da Silva/ Celebre Eventos e Buffet.; CNPJ: 07.725.221/0001-55; OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de buffet, coffee break, para atender ao relançamento do Livro Comemorativo dos 70 anos do TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 024/2016-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2016-COLIC/TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 8.100,00 (Oito mil e cem reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:UOPT:210101032031623490001; ND:339039; FR:0101000000. São Luís, 12 de dezembro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0988/2017; DATA DA EMISSÃO: 11/12/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10867/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e J. Gonçalves dos Santos Filho e Cia Ltda.; CNPJ: 07.049.976-0001/06; OBJETO: aquisição de 03 (três) ventiladores de coluna, tamanho grande; AMPARO LEGAL: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993; VALOR: R\$ 608,55 (seiscentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 44.90.52; FR:0301000000. São Luís, 12 de dezembro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0899/2017; DATA DA EMISSÃO: 20/11/2017; PROCESSO Nº 11756/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L. H DURANS PINHEIRO; CNPJ: 12.532.115/0001-06; OBJETO: aquisição de 60 (sessenta) garrafas de plástico (vasilhame retornável), com capacidade para 20 litros para acondicionar água mineral; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 022/2016-SUPEC/COLIC-TCE-MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 018/2016-COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 1.011,00 (mil e onze reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01032031623490001; ND: 33.90.30; FR:0301000000. São Luís, 12 de dezembro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 4398/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Buriticupu

Recorrentes: Antonio Marcos de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000;

Isabel Vitória Ferreira – Secretária de Finanças (CPF n.º 577.078.203-04), residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorridos: Acórdãos PL-TCE/MA n.º 650/2013 e PL-TCE/MA n.º 878/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Marcos de Oliveira e Senhora Isabel Vitória Ferreira, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 650/2013 e PL-TCE n.º 878/2014. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 650/2013 para reduzir o valor da multa. Manter o julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Buriticupu.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1025/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira e da Senhora Isabel Vitória Ferreira, no exercício financeiro de 2009, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 650/2013 e n.º 878/2014 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 33/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 650/2013, pelo julgamento irregular da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Oliveira e da Senhora Isabel Vitória Ferreira, exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressalvando a alínea "d" deste Acórdão;
- d) alterar parcialmente a alínea "b" do Acórdão PL-TCE n.º 650/2013, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, ao Senhor Antonio Marcos de Oliveira e à Senhora Isabel Vitória Ferreira, para o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Instrução Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015, UTCEX4-SUCEX13, de 07 de outubro de 2015, e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 650/2013, a seguir:
- d1) ausência de processos licitatórios na contratação de serviços advocatícios, no montante de R\$ 193.827,78 (art.37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "b3", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d2) ausência de processo licitatório, na contratação de serviços contábeis, totalizando R\$ 200.000,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "b3", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d3) ausência de processo licitatório, com aquisição de trator agrícola, no valor de R\$ 104.950,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "b3", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d4) ausência de processo licitatório referente à aquisição de kit's para confecção de enxovais para bebês, no montante de R\$ 48.070,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "b3", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d5) ausência de processo licitatório, na construção de quadra poliesportiva com arquibancada, no total de R\$ 103.110,19 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "b3", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d6) ausência de processo licitatório, com serviços prestados de análise de exames laboratoriais, no valor de R\$ 75.000,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "b3", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d7) ausência de processo licitatório, com aquisição de material de construção, no total de R\$ 22.196,86 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "b3", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d8) ausência de processo licitatório, com aquisição de refeições, no montante de R\$ 76.711,50 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "b3", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d9) ausência de processo licitatório, com aquisição de um veículo modelo HILUX CD 4x4 DX SAFETY PACK, no valor de R\$ 94.000,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "b3", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d10) ausência de processo licitatório, com contratação de banda e sonorização para festa junina, no valor de R\$

64.000,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "b3", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

d11)ausência de processo licitatório, com serviços de valas para passagem de água nas ruas do município, no total de R\$ 19.680,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "b3", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

d12)ausência de processo licitatório, com serviços de transporte de alunos, no montante de R\$ 90.636,71 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "b3", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

d13)ausência de processo licitatório, com aquisição de material e tecido diversos para uso em eventos no município, totalizando R\$ 75.437,80 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "b3", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

e)manter o débito imputado ao Senhor Antonio Antonio Marcos de Oliveira e à Senhora Isabel Vitória Ferreira, na alínea "c" do Acórdão PL-TCE n.º 650/2013, no valor R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade remanescente após análise do Relatório de Recurso de Reconsideração, conforme segue:

e1)a vice-prefeita acumulou subsídio de vice-prefeita e de médica da rede pública municipal, ultrapassando o subsídio do Prefeito em R\$ 156.000,00 (art. 37, XVI, da Constituição Federal/ Seção II, item 6, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015/ alínea "c1", Acórdão PL-TCE n.º 650/2013);

f)manter a multa aplicada, solidariamente ao Senhor Antonio Marcos de Oliveria e à Senhora Isabel Vitória Ferreira, na alínea "d" do Acórdão PL-TCE n.º 650/2013, no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada na Seção III do Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 6626/2015 e alínea "c1" do Acórdão PL-TCE n.º 650/2013;

g) manter a determinação de aumento do débito decorrente das alíneas "d" e "f", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h)manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i)manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 57.200,00 (26.000,00 + 31.200,00) tendo como devedores o Senhor Antonio Marcos de oliveira e a Senhora Isabel Vitória Ferreira;

j)manter o envio à Procuradoria Geral do Município de Buriticupu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), tendo como devedores solidários, o Senhor Antonio Marcos de Oliveira e a Senhora Isabel Vitória Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3009/2011-TCE - REPUBLICAÇÃO

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Maria José Ferreira de Sousa, CPF n.º 272.040.657-87, endereço: Rua do Comércio, nº 535, Povoado Marcolândia, CEP: 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, exercício financeiro 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 479/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, exercício financeiro 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 197/2015 GPROC 3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, nos termos do art. 1º, inciso II; do art. 22, incisos II e III; e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos pagamentos referentes a serviços característicos de despesas com pessoal que devem ser considerados no cálculo do limite de 70% para gastos com a folha de pagamento, descumprindo as Decisões Plenárias – TCE/MA PL-TCE nºs 40/2004, 47/2005, 74/2005 e 11/2007; art. 29-A, §1º da CRFB/1988; § 8º do artigo 5º da IN nº 09; arts. 64, parágrafo único, 80 e 84, da Lei Federal nº 4.320/1964 (2.3.1.1 (a/b) - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10):

1. a) Assessoria Jurídica - R\$ 30.000,00;

b) Sobreira e Moreira Assessoria e Consultoria Contábil e Financeira – R\$ 36.000,00.

2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela fragmentação de despesas na aquisição de combustível, valor de R\$ 10.105,15, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (2.3.2.1 - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10),

3) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício anterior (4.1 - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10),

4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido o valor do balancete financeiro contabilizado (R\$ 4.233,64) divergindo valor recolhido R\$ 4.808,16, em R\$ 574,52, descumprindo o art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 40, § 13 da Constituição Federal de 1988 (7.2 - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10);

5) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da folha de pagamento, corresponder a 80,30%, do total do Repasseo Executivo, no montante de R\$ 320.02,08, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 5º e 6º da INTCE/MA nº 004/2001 (6.3.1 - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10);

III- aplicar à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, a multa de R\$ 6.824,44 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º,

inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento e da comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 276, do RITCE/MA (8 - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10);

IV- condenar à responsável, Senhora. Maria José Ferreira de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 10.511,54(dez mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de comprovação da Guia de Recolhimento no valor de R\$ 10.511,54, descumprindo o § 3º, do art. 164 da Constituição Federal de 1988 (3.2.1 - RIC nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10);

V- aplicar à responsável, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, a multa no valor de R\$ 1.051,15 (um mil, cinquenta e um reais e quinze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2553/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 10);

VI- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas à Sra. Maria José Ferreira de Sousa, no montante de R\$ 27.875,59 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos);

IX- enviar à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 10.511,54 (dez mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Maria José Ferreira de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de maio de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas Relator

Processo n.º 3009/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Recorrente: Maria José Ferreira de Sousa, cpf 272.040.657-87, endereço: Rua do Comércio, nº 535, Povoado Marcolândia, CEP 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/Ma

Procuradores constituídos : Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7.405

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 479/2016

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Solicitação deferida. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 717/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 479/2016, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso II, e 138da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º, do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhes provimento, por entender que houve erro processual quanto à ausência dos nomes dos procuradores constituídos no Acórdão PL-TCE nº 479/2016;

III. republicar o Acórdão PL-TCE nº 479/2016, alterando somente o cabeçalho do mesmo, onde será incluído os nomes dos procuradores constituídos Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Filho (OAB/MA nº 7.405);

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4399/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Buriticupu

Recorrentes:Antonio Marcos de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000;

Isabel Vitória Ferreira – Secretária de Finanças (CPF n.º 577.078.203-04), residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000;

Ivanildo Santos dos Santos – Secretário de Saúde (CPF n.º 070.836.452-72), residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorridos: Acórdãos PL-TCE/MA n.º 651/2013 e PL-TCE/MA n.º 879/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhores Antonio Marcos de Oliveira e Ivanildo Santos dos Santos e Senhora Isabel Vitória Ferreira, responsáveis pela Tomada de Contas

Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 651/2013 e n.º 879/2014. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial dos Acórdãos PL-TCE n.º 651/2013 e PL-TCE/MA n.º 879/2014, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1026/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Buriticupu, de responsabilidade dos Senhores Antonio Marcos de Oliveira, Ivanildo Santos dos Santos e da Senhora Isabel Vitória Ferreira, no exercício financeiro de 2009, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 651/2013 e n.º 879/2014 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 153/2015/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 651/2013 e PL-TCE n.º 879/2014, julgando regular com ressalvas a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Buriticupu/MA, de responsabilidade dos Senhores Antonio Marcos de Oliveira, Ivanildo Santos dos Santos e Isabel Vitória Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente a alínea "b" do Acórdão PL-TCE n.º 651/2013, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, aos Senhores Antonio Marcos de Oliveira, Ivanildo Santos dos Santos e Senhora Isabel Vitória Ferreira, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Instrução Recurso de Reconsideração n.º 1111/2015, UTCEX4-SUCEX15, a seguir:
 - d1) ausência de processos licitatórios referentes a serviços de análise de exames laboratoriais e atendimento ambulatorial, no total de R\$ 252.547,77 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e o Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005/seção III, do Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 1111/2015/ alínea "b1", do Acórdão PL-TCE n.º 651/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) referente à compra de materiais laboratoriais e cirúrgicos, totalizando R\$ 17.737,65; e à aquisição de peças de reposição para manutenção da ambulância, somando R\$ 14.355,48 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e o Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005/seção III, do Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 1111/2015/ alínea "b1", do Acórdão PL-TCE n.º 651/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
 - d3) ausência de processo licitatório referente à aquisição de materiais de informática, no montante de R\$ 19.510,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e o Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005/seção III, do Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 1111/2015/ alínea "b1", do Acórdão PL-TCE n.º 651/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
 - d4) ausência de processos licitatórios referentes a fornecimento de material hospitalar para manutenção de posto de saúde, no total de R\$ 19.836,32; e referente a serviços prestados na manutenção de poços, totalizando R\$ 11.319,25 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e o Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005/seção III, do Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 1111/2015/ alínea "b1", do Acórdão PL-TCE n.º 651/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

d5) ausência de processo licitatório referente à aquisição de passagem de ônibus, no montante de R\$ 104.708,81 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e o Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005/ seção III, do Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 1111/2015/ alínea "b1", do Acórdão PL-TCE n.º 651/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tendo como devedores os Senhores Antonio Marcos de Oliveira, Ivanildo Santos dos Santos e Isabel Vitória Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4403/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Buriticupu/IPSEMB

Recorrentes: Antonio Luís Alves de Brito – Presidente, no período de 01/01 a 16/08/2009 (CPF n.º 272.456.913-04) residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000;

Magdonel Valero Martins - Presidente, no período de 17/08 a 31/12/2009 (CPF n.º 770.500.453-49) residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorridos: Acórdãos PL-TCE/MA n.º 652/2013 e PL-TCE/MA n.º 880/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Antonio Luís Alves de Brito e Magdonel Valero Martins, responsáveis pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 652/2013 e PL-TCE/MA n.º 880/2014. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial dos Acórdãos PL-TCE n.º 652/2013 e PL-TCE/MA n.º 880/2014, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

.ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1027/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de conts anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Buriticupu, de responsabilidade dos Senhores Antonio Luís Alves de Brito e Magdonel Valero Martins, no exercício financeiro de 2009, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 652/2013 e n.º 880/2014 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do

Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 618/2015/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 652/2013 e PL-TCE n.º 880/2014, julgando regular com ressalvas a Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Buriticupu/MA, de responsabilidade dos Senhores Antonio Luís Alves de Brito e Magdonel Valero Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 652/2013, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, aos Senhores Antonio Luís Alves de Brito e Magdonel Valero Martins, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Instrução Recurso de Reconsideração n.º 5121/2015, UTCEX4-SUCEX16, a seguir:
 - d1) ausência de processo licitatório referente à contratação de serviços contábeis, no total de R\$ 114.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2, do RIT n.º 5121/2015) - (multa de R\$ 2,000,00);
 - d2) ausência de processo licitatório referente à contratação de serviços na elaboração da prestação de contas, no montante de R\$ 58.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2, do RIT n.º 5121/2015) - (multa de R\$ 2,000,00);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo como devedores os Senhores Antonio Luís Alves de Brito e Magdonel Valero Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4406/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Buriticupu/MA

Recorrentes: Antonio Marcos de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000;

Isabel Vitória Ferreira – Secretária de Finanças (CPF n.º 577.078.203-04), residente na Rua São Raimundo, n.º

01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000;

João Benedito dos Santos – Secretário de Educação, residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorridos: Acórdãos PL-TCE/MA n.º 653/2013 e PL-TCE/MA n.º 881/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Antonio Marcos de Oliveira, João Benedito dos Santos e Senhora Isabel Vitória Ferreira, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 653/2013 e PL-TCE/MA n.º 881/2014. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013, para reduzir o valor da multa. Manter o julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1028/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, do Secretário de Educação, Senhor João Benedito dos Santos e da Senhora Isabel Vitória Ferreira, no exercício financeiro de 2009, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 653/2013 e n.º 881/2014 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 152/2015/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 653/2013, pelo julgamento irregular da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriticupu, de responsabilidade dos Senhores Antonio Marcos de Oliveira, João Benedito dos Santos e da Senhora Isabel Vitória Ferreira, exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressalvando a alínea "d" deste Acórdão;
- d) alterar parcialmente a alínea "b" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, aos Senhores Antonio Marcos de Oliveira, João Benedito dos Santos e à Senhora Isabel Vitória Ferreira, para o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015, UTCEX4-SUCEX15, de 19 de fevereiro de 2014, e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 653/2013, a seguir:
 - d1) ausência de licitação, referente à serviços de transportes, no total de R\$ 989.363,29 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 5.000,00);

- d2) ausência de licitação, referente à cursos de capacitação, no valor de R\$ 78.000,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d3) ausência de licitação referente à serviços de engenharia, no total de R\$ 32.524,50 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d4) ausência de licitação referente à aquisição de materiais didáticos, no total de R\$ 137.434,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d5) ausência de licitação referente à aquisição de veículo, no valor de R\$ 92.800,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d6) ausência de licitação referente à aquisição de materiais elétricos, no total de R\$ 39.398,90 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d7) ausência de processo licitatório referente à prestação de serviços de auditoria, no total de R\$ 25.650,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d8) ausência de procedimento de dispensa de licitação na locação de imóveis, com credores diversos, totalizando R\$ 101.695,00 (art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d9) fragmentação de despesas com aquisição de gás de cozinha, no total de R\$ 13.572,00 (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d10) fragmentação de despesas com serviços de seguro, no montante de R\$ 16.737,41 (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d11) fragmentação de despesas com aquisição de peças de veículos, totalizando R\$ 62.358,00 (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d12) fragmentação de despesas com serviços de manutenção de peças de veículos, no montante de R\$ 25.389,00 (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b 1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d13) fragmentação de despesas com aquisição de equipamento e de material permanente, totalizando R\$ 93.087,95 (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d14) fragmentação de despesas com serviços de engenharia, no total de R\$ 17.635,83 (art. 24, parte final, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 1112/2015/ alínea "b1" do Acórdão PL-TCE n.º 653/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) tendo como devedores os Senhores Antonio Marcos de Oliveira, João Benedito dos Santos e a Senhora Isabel Vitória Ferreira;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7551/2010-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2009

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Maria Sônia Oliveira Campos, prefeita de Axixá, e Antares Assessoria & Consultoria Pública Ltda.-ME

Procuradores constituídos: Salvio Dino Advocacia e Consultoria, OAB/MA 131, Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior, OAB/MA 5227, Carlos Eduardo de Oliveira Lula, OAB/MA 7066, Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA5983, Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto, OAB/MA 6721, Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA 6457, Fabiane de Araújo Ribeiro, OAB/MA 9273, Alyne de Oliveira Borges, OAB/MA 9348, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA 8188

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VAZAMENTO DE QUESTÕES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CHAMAMENTO PARA POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Supostas irregularidades na realização de concurso para contratação de servidores público em diversas áreas, realizado no Município de Axixá no exercício financeiro de 2010. 2. Após análise, a unidade técnica verificou que as questões que supostamente teriam vazado, foram efetivamente anuladas, não acarretando prejuízo aos candidatos. 3. Conclusão de que a ordem de classificação foi respeitada pela Prefeitura. 4. Perda do objeto da Representação, ante a teoria do fato consumado, aplicável aos concursos públicos, em relação as demais ocorrências apontadas pelo Ministério Público de Contas. 5. Recomendações nos termos do que foi apontado na instrução técnica. 6. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 626/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia oferecida pelo Ministério Público de Contas, em face da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, prefeita de Axixá, e da empresa Antares Assessoria & Consultoria Pública Ltda.-ME, em razão de diversas irregularidades na realização de concurso público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento eletrônico dos autos em razão da não comprovação das irregularidades apontadas na inicial, bem como pela perda do objeto, ante a teoria do fato consumado, aplicável aos concursos públicos, em relação as demais irregularidades apontadas;

b) expedir recomendação a denunciada, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, prefeita de Axixá, para observar estritamente as normas constitucionais e legais relativas à realização de concursos públicos, encaminhando cópias da instrução técnica e do parecer do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10448/2010-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Pinheiro

Denunciado: Filadelfo Mendes Neto, ex-prefeito, CPF nº 104.598.553-87, residente à Rua Trinta de Março, s/n – Centro, Pinheiro, CEP 65.200-00

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia sobre supostos atos ilegais praticados pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto, Prefeito de Pinheiro, no exercício financeiro de 2008. Indícios de desvio de recursos do Fundeb das finalidades legais. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 671/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada pela Procuradoria Jurídica do Município de Pinheiro, formulada em desfavor do ex-prefeito de Pinheiro, Senhor Filadelfo Mendes Neto, alegando supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1145/2016 – GPROC4 do Ministério Público, decidem:

- a) conhecer da denúncia formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e arts. 265 a 268 do Regimento Interno;
- b) considerá-la improcedente, no mérito, por não mais subsistirem as irregularidades suscitadas na peça delatória, cuja apuração feita através de diligências pertinentes;
- c) determinar o arquivamento dos autos, em meio eletrônico, em razão da descaracterização do objeto da denúncia, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3356/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos/MA

Recorrente: Raimundo da Guia Corrêa de Sousa (CPF n.º 352.709.773-20), residente na Rua Rui Barbosa, n.º 233, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996; Fernando de Machado Ferraz Melo Gomes, CPF 291.587.348-80 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 517/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 517/2017, relativo à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro 2010. Recurso conhecido e não provido. Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 517/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 989/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE n.º 517/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade ou omissão no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 517/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3506/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, prefeita, CPF 244.276.831-34, residente e domiciliada na Avenida Presidente Médici, 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65939-000.

Procuradores constituídos: Não há.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio dos autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 373/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 154/2016 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Itinga do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, constantes dos autos do Processo nº 3506/2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 472/2012 – UTCOG/NACOG9, descritas a seguir:

a.1) gestão orçamentária e financeira – divergência de R\$ 91.428,20 (noventa e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), entre o valor da receita contabilizada pela prefeitura (R\$31.672.089,34) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 31.763.517,54), fato que demonstra inconsistência das peças contábeis e prejudica os resultados gerais do exercício sob análise, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção IV, item 3.1 do RI nº 472/2012 – UTCOG/NACOG9);

a.2) gestão orçamentária e financeira (restos a pagar) - com base nos demonstrativos contábeis apresentados, verificou-se que o saldo final do exercício (R\$ 1.440.771,88) não é suficiente para cobrir o montante de restos a pagar (R\$ 3.832.997,35), demonstrando o desequilíbrio fiscal e falta de planejamento. Cabe ao gestor ficar atento a determinação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5 do RI nº 472/2012 – UTCOG/NACOG9);

a.3) gestão de pessoal – descumprimento do limite estabelecido para aplicação de recursos com despesas com pessoal, vez que atingiu o percentual de 66,87% (sessenta e seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), em desacordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 169 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 6.5 do RI nº 472/2012 – UTCOG/NACOG9);

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 009/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3656/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco

Exercício financeiro: 2010

Recorrente: Erivaldo Marinho de Aguiar, CPF nº 382.439.701-34, endereço - Rua Joaquim Pereira, nº 253, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Procuradora constituída: Pollyanna Prado Macêdo Soares, OAB/MA nº 9.055

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 172/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar, presidente da

Câmara Municipal de Porto Franco no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 172/2016, emitido sobre as contas da referida Câmara. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de via original de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e de cópia da mesma à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1012/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Erivaldo Marinho de Aguiar, presidente, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 172/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previsto no art. 136, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos suficientes para provocar a seguinte reforma no Acórdão PL-TCE nº 172/2016:
 - b.1) eliminação do item 2 da alínea “a”;
 - b.2) redução do valor da multa aplicada na alínea “b”, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão da eliminação de que trata a subalínea “b.1”.
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 172/2016, especialmente o julgamento pela irregularidade das contas, estabelecido no *caput* de sua alínea “a”, porque a eliminação de que trata a subalínea “b.1” deste Acórdão não é suficiente para modificá-lo;
- d) cancelar o envio previsto na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 172/2016;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 172/2016 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 172/2016 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3666/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia/MA

Recorrente: Hélio Batista dos Santos (CPF n.º 238.285.103-10), residente e domiciliado à Rua Flamengo, nº 18, Bairro Getat, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952; Olívia Albino Alencar, OAB/MA nº 13097, Maria das Neves Fortes Teixeira, OAB/MA nº 12958; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02.

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 545/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, Senhor Hélio Batista dos Santos, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 545/2017, relativo à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, exercício financeiro 2010. Recurso conhecido e não provido. Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 545/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1.029/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 545/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 545/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3.975/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara- Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Balsas/MA

Responsável: Deuzilene Soares Barros (CPF n.º 551.416.093-91), Rua das Mangueiras, n.º 529, CDI, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Advogado constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 546/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela Presidente da Câmara Municipal de Balsas, Senhora Deuzilene Soares Barros. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 546/2017, relativo à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro 2010. Recurso conhecido e não provido. Mantido o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 546/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 990/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Balsas, exercício financeiro 2010, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 546/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade ou omissão no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 546/2017

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3982/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Embargante: Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, CPF nº 799.511.043-04, residente e domiciliado na Av. 09, Qd. 69, nº 3, 3º andar, Maiobão, Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: Frederico de Abreu Silva Campos, OAB-MA nº 12.425

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1253/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1253/2015. Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2010. Ausência de obscuridade, omissão e contradição. Conhecimento e não provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 935/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1253/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) conhecer dos embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- II) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de contradição e omissão alegadas pelo embargante;
- III) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1253/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4058/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia

Recorrente: José Airton Guedes Viana, CPF nº 177.618.752-00, endereço: Rua Mateus Gomes s/nº, Joselândia/MA, CEP 65.755-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.417.093-80 e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes CPF nº 291.587.348-80

Recorrido: Acórdão PL TCE/MA nº 382/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Airton Guedes Viana, Presidente da Câmara Municipal de Joselândia no exercício financeiro de 2010, contra a decisão plenária que deu origem ao Acórdão PL TCE/MA nº 382/2015, emitido sobre as contas da referida Câmara, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 734/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Airton Guedes Viana, Presidente, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso III, 129, I e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta do Relator, dissentindo do Parecer nº 261/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão PL TCE/MA nº 382/2015;
- c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 382/2015, do Acórdão PL-TCE/MA nº 745/2015 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas, não seja recolhido no prazo estabelecido;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do PL-TCE/MA nº 382/2015 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do município de Joselândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original Acórdão PL-TCE/MA nº 382/2015, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via original Acórdão PL-TCE/MA nº 382/2015, deste Acórdão e demais documentos necessários, para que tome ciência do que contém o item 6 da alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 382/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4087/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Aguinildo Coimbra CPF nº 570.913.583-68, residente na Avenida Principal, s/nº, Povoado Cateaua, Porto Rico do Maranhão, 65.2263-000

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 590/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aguinildo Coimbra em face do Acórdão PL-TCE nº 590/2015, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 920/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do presidente da Câmara de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Aguinildo Coimbra, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 590/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 732/2017 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – negar conhecimento ao recurso de reconsideração, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 590/2015;

c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 590/2015;

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4208/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Joselândia

Recorrente: Maria Édila de Queiroz Abreu, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431, Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065, Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 71/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 71/2017, relativo à apreciação das contas de governo, referentes ao exercício financeiro de 2010. Pelo conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 735/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do prefeito de Joselândia, de responsabilidade do Senhor Maria Édila de Queiroz Abreu, no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 71/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita Municipal de Joselândia, no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 71/2017, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada pela embargante;
- 3) condenar a embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, inciso X, do mesmo diploma legal, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4218/2011 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Joselândia

Recorrente: Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita Municipal, CPF Nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, Joselândia/MA, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431, Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065, Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 261/2017

Processos apensados nº 4237/2011 Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

nº 4226/2011 Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS)

nº 4237/2011 Tomada de contas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS)

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, ao Acórdão PL-TCE nº 261/2017, relativo ao julgamento das contas de gestão da administração direta do município de Joselândia, referentes ao exercício financeiro de 2010. Pelo conhecimento. Não provimento. Encaminhamento à Procuradoria do município, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 736/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 261/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita Municipal, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 261/2017, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições e omissões alegadas pela embargante;
- 3) enviar à Procuradoria do município de Joselândia, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE Nº 261/2017, deste acórdão, bem como dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado;
- 4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE Nº 261/2017, deste acórdão, bem como dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE Nº 261/2017, deste acórdão, bem como dos demais documentos necessários para os fins que entender pertinentes;
- 6) alertar a embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Dispositivo Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4226/2011 TCE (Apensado ao Processo nº 4218/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Joselândia

Recorrente: Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita Municipal, CPF Nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, Joselândia/MA, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431, Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065, Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 262/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita, ao Acórdão PL-TCE nº 262/2017, relativo ao julgamento das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Joselândia, referentes ao exercício financeiro de 2010. Pelo conhecimento. Não provimento. Encaminhamento à Procuradoria do município, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 737/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 262/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita Municipal, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 262/2017, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições e omissões alegadas pela embargante;
- 3) enviar à Procuradoria do município de Joselândia, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE Nº 262/2017, deste acórdão, bem como dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado;
- 4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE Nº 262/2017, deste acórdão, bem como dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE Nº 262/2017, deste acórdão, bem como dos demais documentos necessários para os fins que entender pertinentes;
- 6) alertar a embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo dispositivo legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4463/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Francisco Lisboa da Silva, CPF nº 282.076.293-04, end.: Rua Osvaldo Cruz, Centro, s/nº, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65.195-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307

Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7099

Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de governo do município de Santo Amaro do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peça processual à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 343/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 135/2012 UTCOG-NACOG 9, às folhas 3 a 42 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Demonstrativo da dívida oriunda de aplicação em investimentos.	Anexo I, módulo I, item III, letra "l"
Demonstrativo de convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício.	Anexo I, módulo I item III, letra "m"
Relação de estradas vicinais e municipais.	Anexo I, módulo I, item III, letra "n"
Decreto do prefeito, regulamentando a execução orçamentária.	Anexo I, módulo I, item IV, letra "c"
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município.	Anexo I, módulo I, item VI, letra "c"
Relatório do titular do órgão responsável pela educação.	Anexo I, módulo I, item VIII, letra "a"
Informativo sobre o número de alunos por nível de ensino.	Anexo I, módulo I, item VIII, letra "e"
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde.	Anexo I módulo I, item IX, letra "g"

2. encaminhamento fora do prazo das leis orçamentárias do município – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (seção IV, subitem 1.1);

3. configuração de déficit orçamentário no valor de R\$ 230.451,34, contrariando o princípio do equilíbrio (seção IV, subitem 3.1-a);

4. não contabilização de receita no valor de R\$ 5.777,72; e contabilização da contribuição do município para o Fundeb informando valor menor que o total de deduções realizadas nos valores das receitas tributárias afetas – R\$ 1.223.417,11, em vez de R\$ 1.224.417,00 (seção IV, subitem 3.1-b, c/c Anexo 1);

5. não apresentação de documentos comprovando os ajustes/retificações contábeis realizados para harmonizar os saldos existentes em caixa e em bancos no encerramento do exercício, registrados no Balanço Patrimonial, no Termo de Verificação de Saldo em Caixa e no Termo de Verificação de Saldos em Bancos, conforme abaixo (seção IV, subitem 3.4):

Títulos	Balanço Patrimonial apresentado na prestação de contas	Termo de Verificação de Saldos em Caixa	Termo de Verificação de Saldos em Bancos	Balanço Patrimonial apresentado pela defesa
Caixa	R\$ 437.149,62	R\$ 886,38		R\$ 886,38
Bancos	R\$ 165.746,91		R\$ 166.633,29	R\$ 166.633,29

6. não apresentação de documentos demonstrando a realização dos ajustes/retificações na Demonstração das

Variações Patrimoniais (DVP) do município, especificamente quanto às mutações patrimoniais ativas ocorridas no exercício, conforme abaixo (seção IV, subitem 4.2):

DVP apresentada na prestação de contas		DVP apresentada na defesa	
Mutações Patrimoniais Ativas	R\$ 7.935.130,94	Mutações Patrimoniais Ativas	R\$ 3.533.243,35
-construção, reforma e aquisição de bens imóveis	R\$ 7.681.583,41	-construção, reforma e aquisição de bens imóveis	R\$ 3.480.080,81
-aquisição de bens móveis	R\$ 253.547,53	-aquisição de bens móveis	R\$ 53.162,54

7. aplicação de apenas 39,52% (trinta e nove inteiros e cinquenta e dois décimos por cento) dos recursos recebidos do Fundeb, R\$ 5.243.889,55, na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, contrariando o art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal (seção IV, subitem 7.4-b);

8. não apresentação de leis dispendo sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social (seção IV, subitem 9.2);

9. divergência entre dados apresentados no Balanço Geral e no relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre (seção IV, subitem 10.1-a/d):

Itens aferidos	Balanço Geral	Relatório de Gestão Fiscal
Receita Corrente Líquida	13.416.877,43	Não informada
Despesa com pessoal	7.246.979,77	Não informada
Receita de impostos e transferências	6.775.973,14	Não informada
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	1.926.406,60	Não informado
Valor dos recursos recebidos do Fundeb	5.243.889,55	Não informado
Valor aplicado na remuneração do magistério	2.072.390,19	Não informado
Valor aplicado em ações e serviços de saúde	1.343.169,81	Não informado

10. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres, na forma prevista no art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1-a.1);

11. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção IV, subitem 13.1-a.2/b.2);

12. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, na forma prevista no art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1-b.1);

13. não apresentação de documento comprovando a realização de audiência pública no exercício, contrariando a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b)enviar à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4590/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa do Mato

Responsáveis: Maria Helena Guimarães Duarte, Secretária Municipal de Saúde, CPF Nº 822.314.863-34, Rua São Francisco, nº 255, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000;

Itaguajara Matos Oliveira (Contador), CPF nº 326.607.407-63, endereço: Rua Sucupira do Riachão, s/nº, centro, Lagoa do Mato/NA, CEP 65.683-000

Recorrente: Maria Helena Guimarães Duarte

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 870/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Helena Guimarães Duarte (Secretária Municipal de Saúde), gestora e ordenadora de despesas do FMS do município de Lagoa do Mato no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 870/2016. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 956/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lago do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Guimarães Duarte (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Itaguajara Matos de Oliveira (Contador), gestores e ordenadores de despesas, sendo que a primeira responsável interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 870/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 358/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 870/2016;
- 3) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 870/2016;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 870/2016 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 870/2016 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4593/2011 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato

Recorrente: Aluízio Coelho Duarte, Prefeito Municipal, CPF Nº 075.852.413-72, endereço: Avenida Roseana Sarney, Nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 31/2017

Processo apensado nº 4591/2011 Tomada de contas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS)

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 31/2017, relativo à apreciação das contas de gestão da administração direta do município de Lagoa do Mato, referentes ao exercício financeiro de 2010.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 738/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Aluízio Coelho Duarte, no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 31/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 31/2017, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão e a contradição alegada pelo embargante;
- c) alertar o embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamentoproteratório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo dispositivo legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4593/2011 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato

Recorrente: Aluízio Coelho Duarte, Prefeito Municipal, CPF Nº 075.852.413-72, endereço: Avenida Roseana Sarney, Nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 141/2017

Processo apensado nº 4591/2011 Tomada de contas do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS)

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 141/2017, relativo ao julgamento das contas de gestão da administração direta do município de Lagoa do Mato, referentes ao exercício financeiro de 2010. Pelo conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 739/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Aluízio Coelho Duarte, no exercício

financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 141/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 141/2017, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhes provimento unicamente para desconsiderar a responsabilidade do Senhor Gleiberte Guimarães Duarte como ordenador de despesas, apontada equivocadamente pela instrução inicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5295/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Rosário

Recorrente: Carlos Magno Cabral Nazar – CPF nº 012.415.517-07, residente na Rua Vitorino Freire, nº 196, São Simão – Rosário/MA, CEP 65.100-000

Procurador constituído: João Gabina de Oliveira, OAB/MA nº 8973 e William Cesar Ferreira Trindade, OAB/MA nº 8567

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 548/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, em face do Acórdão PL-TCE nº 548/2015, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Rosário, relativas ao exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade. Conhecimento. Desprovimento. Permanência das irregularidades. Manutenção do acórdão recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL – TCE/MA Nº 921/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do presidente da Câmara de Rosário, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 548/2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 736/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento, uma vez que permanecem todas as irregularidades que ensejaram no julgamento irregular das contas em epígrafe;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 548/2015;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 548/2015 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e– enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 548/2015, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5593/2011 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado de Saúde e Prefeitura Municipal de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima, Prefeito, CPF nº 044.632.183-49, residente na Rua Davi Alves Silva nº 294, Centro, Davinópolis/MA. CEP 65927-000

Procurador constituído: Nardo Assunção da Cunha, OAB/MA nº 4613, Deynna Ayalla Chaves Queiroz OAB/MA nº 13003, Rodrigo Barros de Moraes, OAB/MA nº 14974 e José de Ribamar Ferreira (bacharel em direito)

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial. Convênio nº 108/2007-SES. Apuração dos fatos. Identificação do responsável e quantificação do dano. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado de Saúde e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 957/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial 106/2010-COGE, realizada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, relativa ao Convênio nº 108/2007-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão e o município de Davinópolis, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 174/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 108/2007/SES, no valor de R\$ 133.900,00 (cento e trinta e três mil e novecentos reais), celebrado em 31 de outubro de 2007 entre o Estado do Maranhão (Secretaria de Estado de Saúde) e o município de Davinópolis (Prefeitura Municipal), de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, prefeito do referido município no quadriênio 2005/2008 e responsável pela execução, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de não ter sido demonstrada a aplicação da totalidade dos recursos recebidos, nem a comprovação de devolução, para o concedente, de recursos não utilizados;

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, ao pagamento do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de não ter sido demonstrada a sua aplicação, nem comprovada a sua devolução para o órgão concedente;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser

recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do convênio n.º 108/2007/SES;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Secretaria de Estado de Saúde, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia da proposta de decisão deste acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 05/2002 – "inclusão do nome do responsável no cadastro informativo dos débitos não quitados";

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5942/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Sílvia Maria Frazão de Souza, CPF nº 095.654.423-15, residente na Rua Bacabal, Quadra 03, nº 20, Parque Pindorama, São Luís/MA, CEP 65.041-176

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Responsáveis: Raimundo Gomes Barros, CPF nº 076.715.393-68 e Antonio Pereira da Silva, CPF nº 047.306.403-06, residente na Rua Buenos Aires, s/n, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP: 65.937-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 211/2007-SES, celebrado entre o Município de Lajeado Novo e a Secretaria de Estado da Saúde. Arquivamento dos autos, por meio eletrônico, sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 644/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 211/2007-SES, celebrado entre o Município de Lajeado Novo e a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 171/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), Edmar Sera Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2883/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA

Responsáveis: Maria Deusdete Lima, ex-Prefeita, CPF 530.924.491-34, residente e domiciliada na Rua do Comércio, 288, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, CEP: 65288-000 e José Admir Viana Lima, ex-Secretário de Administração, CPF 530.924.491-34, residente e domiciliado na Rua Norte, S/N, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP: 65288-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme, relativa ao exercício financeiro de 2011. Acórdão com julgamentos irregulares das contas, para os demais efeitos. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Centro do Guilherme e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 960/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Centro do Guilherme, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima (ex-Prefeita) e José Admir Viana Lima (ex-Secretário de Administração), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1016/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela gestão da Senhora Maria Deusdete Lima (ex-Prefeita) e Senhor José Admir Viana Lima (ex-Secretário de Administração), ordenadores pelas despesas da administração direta do município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades acima enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Maria Deusdete Lima (ex-Prefeita) e Senhor José Admir Viana Lima (ex-Secretário de Administração), a multa de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, (em relação às subalíneas “b.1” e “b.2”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.3”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2720/2013 UTCOG-NACOG02, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 911.151,17 (novecentos e onze mil, cento e cinquenta e um reais e dezessete centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (seção III, item 2.3 (“a” e “b”)) do RI nº 2720/2013 UTCOG-NACOG) – multa total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

c.1.1) Tomada de Preços 03/2011 (Urbanização da Avenida do Comércio) – R\$ 792.929,05) – Ocorrências:

ausência do Projeto Básico, contrariando o inciso I do art. 7º da Lei 8.666/1993; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, contrariando as alíneas a e b do inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

c.1.2) Carta Convite nº 05/2011 (Reforma da parte externa da Igreja da Sede) – R\$ 118.222,12) – Ocorrências: ausência do Projeto Básico, contrariando o inciso I do art. 7º da Lei 8.666/1993; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, contrariando as alíneas a e b do inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação do interesse público, na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Constituição Federal – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 1.281.259,35 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cincocentavos), conforme descrito a seguir (seção III, item 3.3 “a” do RI nº 2720/2013 UTCOG-NACOG02) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

b.2.1) Serviços de Consultoria e Advocacia – Credor: Eduardo Luís Barros Ribeiro – valor R\$ 37.564,36;

b.2.2) Locação de veículos – Credores: Débora Alexandreina Caldas Landro (R\$ 39.800,00), Nilton de Menezes (R\$ 59.800,00), Vandealdo de Sousa Vasconcelos (R\$ 24.818,30), Nabi Lopes Silva (R\$ 21.409,15), Francisco de Assis dos Santos Fonseca (R\$ 47.990,93), José Soares de Lima (R\$ 12.400,00), João Luiz da Silva de Oliveira (R\$ 32.200,00), Fabiana Vilar Rodrigues (R\$ 87.000,00), Edilene do Rosário Fernandes Oliveira (R\$ 47.600,00) e Valdeci Bergmann (R\$ 45.354,72) – valor total R\$ 418.373,10;

b.2.3) Aquisição de veículo – Credor: Nono Car Empreendimentos Ltda – valor total R\$130.000,00;

b.2.4) Aquisição de cimento – Credor: Cimentos do Brasil S/A – Cibrasa – valor total R\$129.096,80;

b.2.5) Aquisição de Material de consumo – Credores: Distribuidora e Rep. Comerciais Ltda (R\$ 20.129,00), Alex R. De Melo (R\$ 35.480,00), Francisco Costa Silva (R\$ 27.215,00), A. L. S. Da Silva (R\$ 8.960,00), Min. Da Silva (R\$ 21.319,00), I. S. Viana Carvalho (R\$11.829,00) – valor total R\$ 124.932,60;

b.2.6) Aquisição de Material de Expediente – Credores: Distribuidora e Rep. Comerciais Ltda (R\$ 66.212,00), Francisco Costa Silva (R\$ 36.180,36) – valor total R\$ 102.392,36;

b.2.7) Aquisição de Gêneros Alimentícios – Credor: Gideilma dos Reis Martins – valor total R\$ 11.725,54;

b.2.8) Aquisição de Material de Limpeza – Credor: I. S. Viana Carvalho – valor total R\$ 19.415,29;

b.2.9) Aluguel de Máquina Carregadeira – Credores: Adoniran Judson M. Reis Conceição (R\$ 14.200,00), Edilene do Rosário Fernandes Oliveira (R\$ 71.637,15) – valor total R\$ 85.837,15;

b.2.10) Pavimentação de vias urbanas – Credor: TENTEL-Terra Nova Construções e Com. Ltda– valor total R\$ 184.460,15;

b.2.11) Peças para veículos – Credor: H. S. P. De Sousa Segundo – valor total R\$ 27.462,00;

b.2.12) Peças para veículos – Credor: Hidraele Projeto e Serviços Ltda – valor total R\$ 10.000,00;

b.3) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis da administração direta, cuja diferença apurada, no valor de R\$951.957,37 (novecentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), não teve suas despesas devidamente comprovadas, havendo descumprimento ao disposto nos arts. 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964, à transparência na gestão pública estatuída nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar 101/2000, e afronta ao disposto nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 1.1 do RI nº 2720/2013 UTCOG-NACOG02) – multa de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais);

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhora Maria Deusdete Lima (ex-Prefeita) e Senhor José Admir Viana Lima (ex-Secretário de Administração), ordenadores de despesas da administração direta do município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 951.957,37 (novecentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea “b.3” deste Acórdão, uma vez que configura despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em

julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2883/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsáveis: Maria Deusdete Lima, ex-Prefeita, CPF 530.924.491-34, residente e domiciliada na Rua do Comércio, 288, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, CEP: 65288-000 e José Admir Viana Lima, ex-Secretário de Administração, CPF 530.924.491-34, residente e domiciliado na Rua Norte, S/N, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP: 65288-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 374/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1016/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão da ex-Prefeita e ordenadora de despesas da administração direta do município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2720/2013 UTCOG-NACOG02, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis da administração direta, cuja diferença apurada, no valor de R\$ 951.957,37 (novecentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), não teve suas despesas devidamente comprovadas, havendo descumprimento ao disposto nos arts. 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964, à transparência na gestão pública estatuída nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar 101/2000, e afronta ao disposto nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 1.1 do RI nº 2720/2013 UTCOG-NACOG02);

a.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 911.151,17 (novecentos e onze mil, cento e cinquenta e um reais e dezessete centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (seção III, item 2.3 (“a” e “b”) do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.2.1) Tomada de Preços 03/2011 (Urbanização da Avenida do Comércio) – R\$ 792.929,05) – Ocorrências:

ausência do Projeto Básico, contrariando o inciso I do art. 7º lei 8.666/1993; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, contrariando as alíneas a e b do inciso I do art. 73 da lei nº 8.666/1993.

a.2.2) Carta Convite nº 05/2011 (Reforma da parte externa da Igreja da Sede) – R\$ 118.222,12) – Ocorrências: ausência do Projeto Básico, contrariando o inciso I do art. 7º lei 8.666/1993; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, contrariando as alíneas a e b do inciso I do art. 73 da lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação do interesse público, na forma do disposto no inciso I do art. 19 da CF;

a.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 1.281.259,35 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme descrito a seguir (seção III, item 3.3 “a” do RI nº 2720/2013 UTCOG-NACOG02);

a.3.1) Serviços de Consultoria e Advocacia – Credor: Eduardo Luís Barros Ribeiro – valor R\$ 37.564,36;

a.3.2) Locação de veículos – Credores: Débora Alexandreina Caldas Landro (R\$ 39.800,00), Nilton de Menezes (R\$ 59.800,00), Vandevaldo de Sousa Vasconcelos (R\$ 24.818,30), Nabi Lopes Silva (R\$ 21.409,15), Francisco de Assis dos Santos Fonseca (R\$ 47.990,93), José Soares de Lima (R\$ 12.400,00), João Luiz da Silva de Oliveira (R\$ 32.200,00), Fabiana Vilar Rodrigues (R\$ 87.000,00), Edilene do Rosário Fernandes Oliveira (R\$ 47.600,00) e Valdeci Bergmann (R\$ 45.354,72) – valor total R\$ 418.373,10;

a.3.3) Aquisição de veículo – Credor: Nono Car Empreendimentos Ltda – valor total R\$130.000,00;

a.3.4) Aquisição de cimento – Credor: Cimentos do Brasil S/A – Cibrasa – valor total R\$129.096,80;

a.3.5) Aquisição de Material de consumo – Credores: Distribuidora e Rep. Comerciais Ltda (R\$ 20.129,00), Alex R. De Melo (R\$ 35.480,00), Francisco Costa Silva (R\$ 27.215,00), A. L. S. Da Silva (R\$ 8.960,00), Min. Da Silva (R\$ 21.319,00), I. S. Viana Carvalho (R\$11.829,00) – valor total R\$ 124.932,60;

a.3.6) Aquisição de Material de Expediente – Credores: Distribuidora e Rep. Comerciais Ltda (R\$ 66.212,00), Francisco Costa Silva (R\$ 36.180,36) – valor total R\$ 102.392,36;

a.3.7) Aquisição de Gêneros Alimentícios – Credor: Gideilma dos Reis Martins – valor total R\$ 11.725,54;

a.3.8) Aquisição de Material de Limpeza – Credor: I. S. Viana Carvalho – valor total R\$ 19.415,29;

a.3.9) Aluguel de Máquina Carregadeira – Credores: Adoniran Judson M. Reis Conceição (R\$ 14.200,00), Edilene do Rosário Fernandes Oliveira (R\$ 71.637,15) – valor total R\$ 85.837,15;

a.3.10) Pavimentação de vias urbanas – Credor: TENTEL-Terra Nova Construções e Com. Ltda– valor total R\$ 184.460,15;

a.3.11) Peças para veículos – Credor: H. S. P. De Sousa Segundo – valor total R\$ 27.462,00;

a.3.12) Peças para veículos – Credor: Hidrae Projeto e Serviços Ltda – valor total R\$ 10.000,00.

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Centro do Guilherme para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3403/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matinha

Responsáveis: Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito), CPF nº 158531443-91, Residente na Avenida Heraclito,

s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000; Eldo Jorge Everton Cunha (Assessor Financeiro), CPF nº 834638363-00, Residente na Rua Jose Sarney, s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000;

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Matinha, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas, que não terá efeitos contra o Prefeito para fins de inexigibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1013/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Matinha, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito) e Eldo Jorge Everton Cunha (Assessor Financeiro), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 20/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito) e pelo Senhor Eldo Jorge Everton Cunha (Assessor Financeiro), ordenadores de despesas do FMAS de Matinha no exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades registradas na subalínea “b.1”, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que esse julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal do decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Emanuel Rodrigues Travassos e Eldo Jorge Everton Cunha, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI (Relatório de Instrução) nº 2507/2013 UTCOG NACOG-08, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 451.220,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte reais), ante à infrações da Lei nº 8666/1993 (itens 2.3-a.1 e 3.3) – multa: R\$ 3.000,00:

1. Convite nº 039/2010, R\$ 50.640,00 - serviços especializados de psicologia e assistência social no CREAS e serviço técnico em formação geral para o programa PROJOVEM Adolescente; Credor: Conceição de Maria Mendonça Pinheiro (R\$ 25.320,00) e Silmara Everton Lindoso (R\$ 25.320,00): a publicação resumida dos instrumentos dos contratos na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3-a.3);

2. TP nº 10/2010, R\$ 400.580,00 - serviços de execução do programa de inclusão de jovem SPPE/MTE do PROJOVEM trabalhador; Credor: CAIC – (Centro de Apoio Integrado ao Cidadão) (item 3.3):

2.1. não comprovação da publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (foi enviado um retalho de jornal que parece ser do jornal “O Debate”, e o referido impresso, não é um jornal de grande circulação no Estado), em desacordo com o inciso III, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; e

2.2. o contrato foi assinado em 15.09.10, e a publicação do seu extrato só aconteceu em 08.11.10, em desacordo com o parágrafo único do art. 61, todos da Lei nº 8.666/1993.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

d) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Matinha para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3403/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matinha

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito), CPF nº 158531443-91, Residente na Avenida Heraclito, s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Matinha, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matinha.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 399/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 20/2016, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio sobre contas anuais de gestão do FMAS de Matinha, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2507/2013 UTCOG NACOG-08, descritas a seguir;

a.1) irregularidades em processo licitatório no montante de R\$ 451.220,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte reais), ante à infrações da Lei nº 8666/1993 (itens 2.3-a.1 e 3.3) – multa: R\$ 8.000,00:

1. Convite nº 039/2010, R\$ 50.640,00 - Serviços Especializados de Psicologia e Assistência Social no CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e Serviço Técnico em Formação Geral p/ o Programa PROJOVEM Adolescente; credor Conceição de Maria Mendonça Pinheiro (R\$ 25.320,00); e Silmara Everton Lindoso (R\$ 25.320,00): a publicação resumida dos instrumentos dos contratos na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3-a.3);

2. TP nº 10/2010, R\$ 400.580,00 - Serviços de Execução do Programa de Inclusão de Jovem SPPE/MTE do PROJOVEM Trabalhador; Credor: CAIC - Centro de Apoio Integrado ao Cidadão (item 3.3):

2.1. não comprovação da publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado (foi enviado um retalho de jornal que parece ser do jornal “O Debate”, e o referido impresso , não é um jornal de grande circulação no Estado), em desacordo com o inciso III, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993; e

2.2. o contrato foi assinado em 15.09.10, e a publicação do seu extrato só aconteceu em 08.11.10, em desacordo com o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993.

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Matinha, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 1558/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Recurso de Reconsideração

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Recorrente: José Raimundo Pereira – Presidente do Instituto

Recorrido: Acórdão CP-TCE Nº 03/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim, em face do Acórdão CP-TCE nº 03/2016, que julgou ilegal e negou o registro de aposentadoria da Senhora Irene Coelho Gonçalves. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 11/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim, em face do Acórdão CP-TCE nº 03/2016, que julgou ilegal e negou o registro de aposentadoria da Senhora Irene Coelho Gonçalves, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 553/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

"a) conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Raimundo Pereira – Presidente do Instituto, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial para:

b2) modificar a alínea “a” do Acórdão CP-TCE nº 03/2016, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a – Pela legalidade do ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária da servidora pública, Senhora Irene Coelho Gonçalves, e determine o seu respectivo registro.”

c) manter as demais alíneas do Acórdão CP-TCE nº 03/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 13814/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias

Responsável: José Wilson Chaves dos Santos

Beneficiário(a): Valdivina Rodrigues Bezerra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Valdivina Rodrigues Bezerra, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1132/201

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, de Valdivina Rodrigues Bezerra, no cargo de Regente Nível I, lotada na Secretaria de Educação, outorgada Decreto nº 3252, de 12 de maio de 2014 e retificada pelo Ato 0014, de 23 de fevereiro de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1128/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 394/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Rosangela Araújo Trinta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Rosangela Araújo Trinta, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1133/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rosangela Araújo Trinta, no cargo de Professor(a), lotado na Secretaria Municipal de Educação- SEMED, outorgada pelo Decreto nº 46.034, de 21 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1085/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 668/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(A): Luzia Santos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Luzia Santos Ribeiro, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1134/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Luzia Santos Ribeiro, no cargo de Professor(a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2391, de 1 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1093/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1743/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Alves Chaves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Terezinha de Jesus Alves Chaves, servidora da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1135/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Alves

Chaves, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação- SEMED, outorgada pelo Decreto nº 46.888, de 09 de abril de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1165/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2242/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosária de Fátima Vaz Lins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rosária de Fátima Vaz Lins, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1120/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Rosária de Fátima Vaz Lins, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2497, de 04 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1085/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2263/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Leila da Conceição Brasil da Conceição
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Leila da Conceição Brasil da Conceição, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1122/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Leila da Conceição Brasil da Conceição, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2543, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1253/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2347/2016-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria Célia Sousa Lima Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Célia Sousa Lima Nascimento, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1124/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Célia Sousa Lima Nascimento, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2551, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1251/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2353/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Antonia Lima de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Invalidez concedida, a Antonia Lima de Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1137/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez a Antonia Lima de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação- SEMED, outorgada pelo Decreto nº 46.624, de 16 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1119/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2479/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria das Graças Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Silva Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1125/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Silva Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2559, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1013/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 494/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Nilce Mary Azevedo Berrêdo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Nilce Mary Azevedo Berrêdo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1118/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Nilce Mary Azevedo Berrêdo no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2459, de 03 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1254/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 528/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisca Guiomar Moura Lopes Santos
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Guiomar Moura Lopes Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1119/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisca Guiomar Moura Lopes Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2362, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1015/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2252/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Hosana Alves Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Hosana Alves Moraes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1121/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Hosana Alves Moraes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2528, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1069/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2274/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosanna Moreira Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rosanna Moreira Rodrigues, no cargo de técnico de gestão administrativa, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1123/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Rosanna Moreira Rodrigues, no cargo de técnico de gestão administrativa, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2610, de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1103/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2498/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Graça de Maria da Silva Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Graça de Maria da Silva Feitosa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1126/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Graça de Maria da Silva Feitosa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2650, de 22 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 995/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica

– TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2691/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Lourdes de Fátima dos Santos Fróes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Lourdes de Fátima dos Santos Fróes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1138/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Lourdes de Fátima dos Santos Fróes, no cargo de Professor(a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 86, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1306/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2746/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Jovita de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Jovita de Souza, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1127/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Jovita de Souza, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 33, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1250/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2783/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Freire de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Freire de Carvalho, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1128/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Freire de Carvalho, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 50, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1014/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2836/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria Dalva dos Santos Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Dalva dos Santos Almeida, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde . Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1139/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Dalva dos Santos Almeida, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS, outorgada pelo Decreto nº 46.767, de 12 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1093/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2851/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Sousa Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1129/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Sousa Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 64, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1074/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2956/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimunda dos Anjos Salazar de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimunda dos Anjos Salazar de Souza, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1130/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Raimunda dos Anjos Salazar de Souza, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 119, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1181/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2994/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Raimundo Ivanir de Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria do Socorro Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Nunes, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria da Municipal de Urbanismo e Habitação -SEMURH. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1131/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Nunes, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria da Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH, outorgado pelo Ato nº 38, de 11 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1075/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Processo nº: 11228/2017

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias do Processo 2811/2017

Exercício Financeiro: 2017

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Santa Luzia

Requerente : Francilene Paixão de Queiroz

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 1940 /2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2811/2017, exercício financeiro de 2017, solicitado pela Sra. Francilene Paixão de Queiroz.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 2811/2017.

São Luis, 12 de Dezembro de 2017.

Raíssa Reis Pereira

Assessora de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 5047/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carutapera

Responsável: Amin barbosa Quemel

Exercício Financeiro: 2016

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Amin Barbosa Quemel, aja vista a devolução pelos Correios da citação nº 513/2017-GCONS1ROF, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 9477/2017, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento

normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12 de dezembro de 2017. Raimundo Oliveira Filho - Conselheiro Relator.

Processo: 11226/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Solicitante: Bernardo Pereira da Silva

Procuradores: Marconi Dias Lopes Neto e outros

DESPACHO Nº 973/2017-JWLO

O Senhor Bernardo Pereira da Silva, solicita por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 2371/2012.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência aos interessados da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator